



PARECER Nº 001/2024 NO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Autoria: PREFEITO DO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereador Charles Queiroz Ulhoa



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
341 sob o nº 33265

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 01, 02, 2024

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 001/2023, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *"Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo do Município de Natalândia e dá outras providências"*.

No caso, o Prefeito pretende revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2024, com um incremento de 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois décimos por cento) sobre os vencimentos básicos dos servidores do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 31 de janeiro de 2024 e tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.



O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
(...)
- g) admissibilidade de proposições;
(...)



Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

(...)

O direito que se busca resguardar nesta proposição é abalizado pelo disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)

Tem ressonância ainda, o referido direito constitucional, na garantia assegurada no inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada na mesma data, conforme transcreve:

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)

2.2 A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinada à revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se de exceção disposta na LRF expressa no parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que:

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

2.3 Do Percentual Aplicado

O índice de 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois décimos por cento), sendo este correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023, com incremento de 2,00% (dois inteiros por cento), referente a resíduos de anos anteriores, confirmando-se o valor apresentado pelo Nobre Autor.



Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 001/2024.

Natalândia-MG, 01º de fevereiro de 2024.


Vereador Charles Queiroz Ulhoa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

☒ Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões 05/02/24


Presidente da Comissão